

TNU aprova súmula sobre saque do PIS e se despede do juiz federal Rui Costa Gonçalves com homenagem

Conheça nesta edição as principais decisões e ações da Turma Nacional de Uniformização, nos meses de abril e maio.



Aprovada súmula sobre saque do PIS em caso de desemprego involuntário por três anos



A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) aprovou, por maioria, na sessão realizada no dia 25 de maio, em Brasília, a edição de uma súmula que afirma ser possível ao trabalhador sacar os valores depositados em sua conta individual do Programa de Integração Social (PIS), quando comprovada a situação de desemprego por mais de três anos.

A proposta de súmula foi apresentada pelo juiz federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, que relatou na sessão de abril um pedido de uniformização de interpretação de lei federal para se aplicar, de maneira análoga, a Lei nº 8.036/90 ao trabalhador que necessite sacar o valor do PIS e tenha ficado desempregado de forma involuntária.

A discussão foi retomada na sessão de maio, com a apresentação do voto-vista do juiz federal Boaventura João Andrade, que divergiu do entendimento do relator. Segundo ele, embora o rol de hipóteses de levantamento do PIS não seja taxativo, segundo a jurisprudência referida, há que se demonstrar, caso a caso, situa-

ção de excepcionalidade. “Vale dizer, diferentemente da equiparação automática com a previsão do inciso VIII do art. 20, da Lei nº 8.036/1990, prevalecente no Colegiado Nacional”.

De acordo com os autos, o requerente argumentou à TNU que o acórdão, prolatado pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, que manteve o julgamento de improcedência do pedido para saque do PIS pelo trabalhador, deveria ser substituído, porque diverge dos entendimentos da Primeira Turma Recursal de Mato Grosso (Processo nº 217643420064013) e da própria Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200235007011727 e PEDILEF nº 200435007036862), no sentido de que é possível o saque de conta individual do PIS se configurada a hipótese do art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/90, aplicada por analogia.

O processo destaca que o referido artigo trata de movimentação de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) “quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS,

podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta”.

Ao analisar os autos, o relator entendeu que a TNU já pacificou a questão ao fixar a tese de que “as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas e comprovada a situação de desemprego involuntário do trabalhador há mais de três anos, justifica-se a aplicação analógica da Lei nº 8.036/90, para permitir o saque dos valores depositados em sua conta”.

Súmula

Para o juiz federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, relator do processo, a proposta de enunciado de súmula vai ao encontro da jurisprudência da TNU. O magistrado propôs a seguinte redação, sendo seguido à unanimidade pelo Colegiado: “Comprovada a situação de desemprego por mais de 3 anos, o trabalhador tem direito ao saque dos valores depositados em sua conta individual do PIS”. ■

Processo nº 2010.51.51.023807-8

É devida pensão por morte a estudante dependente de avó falecida

Ainda na sessão plenária do dia 25 de maio, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) negou por unanimidade provimento a um pedido de uniformização da União, que solicitava a reforma do acórdão da Turma Recursal do Ceará, a qual concedeu pensão por morte temporária a uma estudante, após sua avó (servidora pública), da qual era dependente economicamente, falecer.

No pedido de uniformização, a União alegou que a partir das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97 foi excluído do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), entre outros, o benefício da pensão temporária como no processo em debate. Além disso, segundo a União, o mesmo benefício também foi excluído do regime próprio de previdência social do servidor público da União (Lei nº 8.112/90), ao partir do advento da Lei nº 9.717/98.

O relator do processo, juiz federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, explicou em seu voto que a Lei nº 8112/90 afirma que “são beneficiários de pensão temporária, na condição de dependente do servidor: a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez”.

O juiz confirmou que com a entrada em vigor da Lei nº 9.717/98, que dispôs sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, as pensões civis estatutárias foram limitadas aos mesmos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência previsto na Lei nº 8.213/91, sendo que esta última não mais inclui a figura da pessoa designada, em razão de revogação pela Lei nº 9.032/95.

Contudo, segundo o magistrado, “a vedação constante no art. 5º da Lei nº 9.717/98 - relativa a benefício de regime próprio de previdência não previsto pelo Regime Geral de Previdência Social -, não se refere ao rol dos seus beneficiários, mas ao benefício em si”, disse ele.

Dessa forma, a pensão por morte continua prevista tanto na Lei nº 8.213/91 quanto na Lei nº 8.112/90, havendo diferenciação tão somente quanto aos possíveis beneficiários da pensão, sendo que, à época do óbito da servidora (26/07/2004), a neta, pessoa designada do art. 217, II, alínea “d”, da Lei nº 8.112/90, integrava o rol de dependentes dos servidores.

Ainda de acordo com o relator, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgados recentes, levou em conta a necessidade de proteção social

do menor e da prioridade absoluta dos seus direitos fundamentais. Por isso, entendeu que o art. 5º da Lei nº 9.717/98 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional de proteção da criança e do adolescente. “Logo, faz jus a parte autora ao benefício de pensão por morte até completar 21 anos de idade”, afirmou Koehler na conclusão de seu voto.

Durante o julgamento do processo, os membros da TNU também fixaram uma nova tese a qual afirma que “a vedação do art. 5º da Lei nº 9.717/98 - relativa a benefício de regime próprio de previdência não previsto pelo Regime Geral de Previdência Social -, não se refere ao rol dos seus beneficiários, mas ao benefício em si”. ■

Processo nº
0506854-58.2013.4.05.8103



TNU homenageia o juiz federal Rui Costa Gonçalves

O juiz federal da 1ª Região Rui Costa Gonçalves foi homenageado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), durante a sessão de julgamentos do dia 27 de abril, ao se despedir do Colegiado após dois anos de atuação como membro efetivo.

A homenagem foi proferida pela juíza federal Maria Lúcia Gomes de Souza em nome de todos os demais membros da TNU. Segundo ela, o juiz sempre foi uma pessoa acessível e atenta aos aspectos sociais do mundo, além de generoso com todos que o cercam.

A magistrada destacou ainda os quase 25 anos de experiência do homenageado na carreira da magistratura, “sempre servindo justiça à sociedade”. De acordo com ela, trabalhar com o conterrâneo amazonense era desfrutar de uma convivência afável e cordial. “Registro meus votos de que sua trajetória seja marcada por suas já citadas inúmeras qualidades”, finalizou.

O homenageado retribuiu a homenagem e as palavras da juíza. “Aprendi muito aqui, mesmo sendo muito antigo na magistratura. Senti-me privilegiado por aprender com os senhores”, disse o juiz federal Rui Costa Gonçalves, em agradecimento a todos da TNU.

Ao fim da sessão, o corregedor-geral da Justiça Federal e presidente da TNU, ministro Mauro Campbell Marques, também agradeceu a dedicação do magistrado à Turma Nacional. “Cumprimento-o pelo êxito de suas tarefas aqui e digo que fará falta ao Colegiado a sua presença”. ■



Fórum Virtual da TNU já está disponível no portal do Conselho

Já está em funcionamento o Fórum Virtual da TNU, um canal de comunicação disponível no site do Conselho da Justiça Federal (CJF), desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI/CJF) em parceria com a TNU, para facilitar a integração entre a Turma Nacional, as Turmas Regionais de Uniformização e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Essa é mais uma iniciativa da Presidência da TNU, que publicou a portaria de criação do Fórum (CJF-PCG-2017/00003) no dia 17 de março.

A ideia é permitir o acompanhamento dos temas submetidos ao rito dos representativos da controvérsia, para subsidiar a atividade do órgão jurisdicional

competente pelo juízo de admissibilidade e pelo sobrestamento de feitos. Além disso, o Fórum tem o objetivo de divulgar os recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (STF).

Entre os membros do Fórum estão servidores da Secretaria da TNU (coordenação); magistrados e representantes da Turma Nacional; representantes das Turmas Regionais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, responsáveis pela admissibilidade do pedido de uniformização nacional; além de outros colaboradores, a critério da Presidência da TNU. ■

Turma Nacional firma entendimento sobre prazo para revisão de benefício

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) negou provimento a um incidente de uniformização de jurisprudência requerido por uma pensionista do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), que alegava ser de natureza prescricional o prazo de 10 anos para a revisão de benefício previdenciário, previsto no caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, de modo que poderia ser interrompido pelo ajuizamento de ação civil pública.

Na petição inicial, a autora havia requerido a revisão de benefício previdenciário, alegando que a pensão por morte que recebia havia sido calculada de maneira errada, tendo em vista que a correção monetária dos salários de contribuição deveria ocorrer com base na ORTN/OTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional), o que não aconteceu. A autora afirmava que, da maneira como vinha sendo calculado o benefício, houve um achatamento do valor percebido.

Com a procedência do pedido inicial, o INSS interpôs recurso à Turma Recursal de São Paulo, alegando que a autora não fazia jus aos reajustes solicitados porque, na verdade, a ação foi proposta fora do prazo decadencial para revisão de cálculos de benefícios.

A partir da decisão que proveu o recurso interposto pelo INSS, a autora solicitou à TNU a uniformização de jurisprudência, contra o acórdão da Turma Recursal de São Paulo, alegando que o prazo de 10 anos, trazido pelo artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, é prescricional e não decadencial, como alegava a parte ré. A beneficiária trouxe como paradigma decisão da Turma Recursal do Paraná (RCI nº 5052174-15.2011.404.7000/PR), afirmando ser prescricional o prazo da Lei 8.213/91 e citando Ação Civil Pública sobre o tema, que interrompeu o prazo prescricional, em tese, até 6 de setembro de 2013.

Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Gerson Luiz Rocha, entendeu que, como não se tratava de concessão inicial do benefício, mas sim de revisão de cálculo, havia incidência da norma do caput, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, e que a natureza do prazo em debate era decadencial. Ele ressaltou que o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento do RE nº 626.489, com repercussão geral, deixou assentadas as seguintes teses jurídicas (Tema 313):

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de bene-

fícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Desse modo, referiu o relator que, ao decidir a questão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza decadencial do prazo do caput, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, assentando a Corte Suprema que a “decadência instituída pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido”.

Em sendo decadencial o prazo, entendeu o relator que deveria submeter-se ao regime previsto no art. 207, do Código Civil, ou seja, a ele não se aplicam as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, salvo disposição legal em contrário. Desse modo, tratando-se de revisão do ato de concessão de pensão por morte, apenas nas hipóteses em que o pensionista é menor, incapaz ou ausente pode haver óbice ao transcurso do prazo decadencial, conforme art. 79, da Lei nº 8.213/91. ■

Processo nº
0007217-77.2011.4.03.6309



Trabalhadores expostos ao formol têm condições especiais reconhecidas

A TNU deu provimento ao pedido de reconhecimento das condições especiais de trabalho exercido sob exposição ao formol, agente químico cancerígeno em humanos. O Colegiado acompanhou de forma unânime o voto apresentado pela relatora do processo, juíza federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, que deu provimento ao pedido de um segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), apesar da substância em questão não estar listada no Decreto nº 2.172/97, que normatizou o uso de agentes químicos no ambiente de trabalho. A decisão aconteceu durante a sessão do dia 27 de abril.

O requerente recorreu à TNU após ter seu pleito indeferido pela Segunda Turma Recursal de Minas Gerais, que entendeu que trabalhar sob exposição ao formol não dava direito ao empregado de ter condições especiais no ambiente de trabalho, tendo em vista o Decreto nº 2.172/97. O autor da ação alegou que, ao negar seu pedido, a Turma Recursal foi contrária ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), “no sentido de que o rol de agentes agressivos previsto na legislação previdenciária é meramente exemplificativo, sendo possível o reconhecimento das condições especiais acaso demonstrado o risco à saúde do trabalhador”. Entre os precedentes paradigmas apresentados, destaca-se o REsp 354.737/RS (STJ, Sexta Turma, DJe 09/12/2008).

A juíza federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara concordou com o requerente sobre a existência de divergências entre os tribunais e elencou dispositivos legais que embasam o entendimento de que é cabível o reconhecimento de condições especiais de trabalho no caso, mesmo

após o advento do referido Decreto. “Ao historiar o tratamento conferido pela legislação previdenciária à matéria, verifico além de contar com previsão no item 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/94 (Tóxicos orgânicos/IV - Aldehydos), o formol - ou formaldeído - foi listado na LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - como um dos elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1 (Formaldeído - Registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 000050-00-0)”, disse ela.

A magistrada informou que tal listagem consta no Anexo da Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014, que foi editada com fundamento no art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 (com as alterações efetuadas pelo Decreto nº 8.123/2013), que previu a possibilidade de reconhecimento das condições especiais do labor exercido pelo segurado em ambiente em que atestada a presença de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos.

“Neste diapasão, considerando-se a inequívoca demonstração de que tal agente cancerígeno é indubitavelmente prejudicial à saúde ou à inte-

gridade física, inexorável é o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob sua presença no ambiente de trabalho, inclusive durante a vigência do Decreto nº 2.172/97. Conforme ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp Nº 1.306.113 - SC (julgado sob o regime dos recursos repetitivos de que cuidava o art. 543-C do CPC/73), as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, sendo possível o reconhecimento das condições especiais quando efetivamente demonstrado o prejuízo ao obreiro”, concluiu a relatora.

Desta forma, a juíza federal deu provimento ao recurso, para firmar a tese de que é cabível o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição ao agente químico cancerígeno formol (formaldeído) no ambiente de trabalho, inclusive durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, e determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a decisão seja adequada à tese da TNU. ■

Processo nº
0033880-15.2010.4.01.3800



Salário-de-contribuição e RMI devem ter data do direito ao benefício como base de cálculo

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) conheceu um pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), que solicitava revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de benefício concedido a um segurado de São Paulo. Isso porque a Turma Recursal da Seção Judiciária daquele Estado publicou acórdão em que reformava a sentença proferida na primeira instância, determinando o recálculo da RMI do benefício com data de dezembro de 2003, e não dezembro de 1998, atendendo à pretensão do requerido. A decisão aconteceu no dia 25 de maio, durante sessão da Turma.

De acordo com os autos, o beneficiário adquiriu o direito ao benefício em 1998, mas apenas deu entrada na requisição do pagamento em 2003. Por isso, o cálculo da RMI havia sido feito com base nos valores de 2003 e não de 1998. O INSS, todavia, pediu entendimento da TNU para o caso, tendo em vista que há várias divergências jurisprudenciais em relação

à data para base de cálculo do benefício. O Instituto sustentou que “o cálculo do salário-de-contribuição e da RMI deveria ser efetuado como se a parte autora tivesse requerido o benefício em dezembro de 1998, quando adquiriu o direito”.

Para o relator do processo na TNU, juiz federal Márcio Rached Millani, “não se trata de mero erro de cálculo o que poderia dar ensejo ao não conhecimento do incidente, mas de divergência de teses jurídicas, quais sejam, correção dos salários-de-contribuição até a Data do Requerimento (DER) ou até a data da Emenda Constitucional 20/98”. Segundo o magistrado, há entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o cálculo do salário-de-contribuição e da Renda Mensal Inicial deve ser efetuado como se a parte autora tivesse requerido o benefício quando da aquisição do direito, entre eles o Recurso Especial nº 1342984, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, e o Recurso Especial nº 1.369.028, de relatoria da ministra Assusete Magalhães.

Diante da análise desses julgados, o relator concluiu que o entendimento da TNU sobre caso correlato ia no sentido contrário à jurisprudência mais recente do STJ e, por isso, deveria ser superado, e concluiu que, “conforme se constata dos julgados do STJ, a forma para o cálculo dos referidos benefícios é a seguinte: correção dos salários-de-contribuição até 15/12/98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15/12/98) com atualização da RMI, desde 16/12/98 até a data da DER, pelos índices de reajuste dos benefícios em manutenção pela autarquia”.

O magistrado deu provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, para devolver os autos à Turma Recursal de São Paulo, nos termos da questão de Ordem nº 20 da TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, observando a tese ora fixada, sendo seguido à unanimidade pelo Colegiado. ■

*Processo nº
0012147-38.2006.4.03.6302*



Tempo de serviço de patroleiro e operador de motoniveladora deve ser considerado especial

Também na sessão de 25 de maio, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) reconheceu de forma unânime que o tempo de serviço na atividade de patroleiro e operador de motoniveladora, assim como a de motorista de caminhão ou ônibus, deve ser considerada como atividade especial.

A decisão aconteceu durante o pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) contra decisão da Turma Recursal de Pernambuco que reconheceu como especial o tempo de serviço de aposentado que atuou como operador de motoniveladora.

No processo à TNU, o INSS afirmou que a decisão da Turma Pernambucana diverge de decisões já firmadas pela Turma Recursal do Mato Grosso e de São Paulo, que, segundo a autarquia, possuem similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido suficiente para o conhecimento do incidente.

Contudo, a relatora do processo na TNU, juíza federal Maria Lúcia Gomes de Souza, afirmou que o in-

cidente não deveria ser provido, pois, segundo ela, a jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é clara ao orientar que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos n°s 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo e não taxativo.

A magistrada afirmou que é possível “que outras atividades sejam reconhecidas como especiais por analogia, como por exemplo, do tratorista com o motorista de caminhão, em virtude de se tratarem de atividades assemelhadas, que estão expostas aos mesmos fatores de risco”.

Para a relatora, a análise efetuada no acórdão recorrido, com base nas provas constantes dos autos e na descrição das atividades da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), foi perfeita no sentido de concluir pela equiparação atividade de operador de patrol e de motoniveladora àquela de motorista de caminhão ou ônibus.

“Assim, considero como especial todo o período anterior a Lei n° 9.032/1995 em que o autor trabalhou

como patroleiro e operador de motoniveladora, sem que haja a necessidade de comprovar a exposição a algum dos agentes de insalubridade previstos em Lei”, decidiu a juíza, sendo seguida pelo Colegiado da Turma Nacional. ■

Processo n°

0502649-69.2016.4.05.8300

Caderno TNU

Número 41 - abril e maio de 2017
Publicação da Assessoria de Comunicação Social do CJF
Fone: (61) 3022-7070

Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
SCES, lote 9, trecho III, Pólo 8 - 2º andar salas 68 e 70
CEP: 70.200-003 - Brasília-DF
Fone: (61) 3022-7300/7310
Fale conosco: turma.uniformi@cjf.jus.br

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente da Turma

Juiz Federal Boaventura João Andrade
Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler
Juiz Federal Gerson Luiz Rocha
Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza
Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara
Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves
Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira
Juíza Federal Luísa Hickel Gamba
Juiz Federal Ronaldo José da Silva
Juíza Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende
Membros efetivos

Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho
Juiz Federal Julio Guilherme Berezoski Schattschneider
Juiz Federal Ronaldo Castro Desterro e Silva
Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes
Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra
Juiz Federal Márcio Rached Millani
Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri
Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales
Juiz Federal Luis Eduardo Bianchi Cerqueira
Juiz Federal Wilson José Witzel
Membros suplentes

Viviane da Costa Leite
Secretária da TNU

Assessoria de Comunicação Social do CJF
Criação, Diagramação e Edição

Istock fotos / ASCOM CJF
Fotos/ Ilustrações

